



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 144 / 2000.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/04/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/362/97.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/349130/96

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MERCADINHO MARQUES ALMEIDA LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. BAIXA DO CGF. FALTA DE RECOLHIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA.. A inclusão de multa de mora na notificação de débito prevista no inciso III, do art. 24, da Instrução Normativa nº 033/93, não caracteriza ofensa ao princípio da espontaneidade insculpido no mencionado comando legal. Rejeitada, por maioria de votos, a decisão declaratória de nulidade exarada pela 1ª Instância. Retorno do processo à instância singular para novo julgamento Recurso oficial provido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ A empresa supra qualificada deixou de debitar-se da importância de R\$ 8.740,86 (oito mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos), no exercício de 1995, conforme demonstrativo na Ficha de Informação Fiscal no Pedido de Baixa, no quadro demonstrativo do ICMS, pelo diferencial da conta débito e crédito. As saídas foram feitas através de Máquina Registradora e debitadas pelo sistema normal de apuração do ICMS. Motivo do presente Auto de Infração”.

Os agentes do Fisco indicaram como dispositivos legais infringidos os art. 1º, 2º, inciso XII, 287, inciso II, 288, 294, inciso III, 296, § único, conjugado com os arts. 761 a 767, inciso I, alínea “a”, todos do Dec. 21.219/91.

Constam às fls. 03 a 06 dos autos, as Informações Complementares, a Informação Fiscal no Pedido de Baixa, a Ordem de Serviço nº 96.05514 e a Notificação de Débito prevista na Instrução Normativa nº 033/93.

Tempestivamente, o contribuinte impugnou o lançamento do crédito tributário.

O ilustre julgador singular decidiu pela nulidade do processo, face a notificação de débito determinar o recolhimento do imposto acrescido de multa pecuniária, o que teria violado o princípio da espontaneidade inserto no art. 24, inciso III, da I.N. nº 033/93.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 136/2000, opina pela rejeição da nulidade declarada pelo julgador *a quo*, e ato contínuo, o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, por entender que a multa inserida na Notificação tem caráter moratório, por conseguinte, exigível, ainda que o contribuinte recolha espontaneamente o imposto.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 136 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre a constatação de falta de recolhimento do imposto, constatado através do demonstrativo de débito, conforme Ficha de Informação Fiscal no Pedido de Baixa do CGF.

Inicialmente, cumpre esclarecer que tratando-se de procedimento relativo à baixa do CGF, há que ser observado o disposto no art. 24, inciso III, da Instrução Normativa nº 033/93, que preceitua que na hipótese de baixa a pedido, se verificada alguma irregularidade, a autoridade fiscal notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

No caso vertente, o agente fiscal detectou a irregularidade relativa à falta de recolhimento do ICMS e providenciou a Notificação de Débitos prevista no mencionado dispositivo legal, nela consignando, além do valor do imposto apurado a multa de mora correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS.

Nesse contexto, a inclusão da referida multa na Notificação deu ensejo à declaração de nulidade do processo pelo julgador singular, que entendeu não haver a mencionada notificação de débito cumprido a finalidade prevista na norma acima transcrita, ou seja, garantir ao contribuinte o direito de sanar, espontaneamente, a irregularidade detectada pelo agente fiscal.

Ocorre, que a multa inserida na citada Notificação corresponde a 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado devendo ser exigida sempre que o contribuinte retardar o pagamento do imposto, consoante o disposto no art. 59, inciso III, da Lei nº 11.530/89. Por conseguinte, não poderia ser excluída do cálculo do crédito tributário ainda que o contribuinte resolvesse pagar, espontaneamente, o imposto indicado na notificação.

Nessa linha de raciocínio, data vênua, posiciono-me contra a nulidade declarada em 1ª Instância, porque a multa inserida no termo de notificação se reveste do caráter indenizatório, desse modo, sendo exigível a partir do momento que o contribuinte atrasa o recolhimento do imposto. Portanto, a exigência de multa no presente caso, não violou o princípio da espontaneidade inserto no inciso III, do art. 24, da Instrução Normativa nº 033/93.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para rejeitar a nulidade proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo, o retorno do processo à instância singular para novo julgamento, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

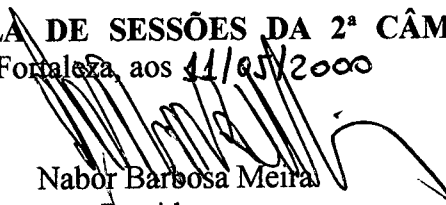
É o voto.

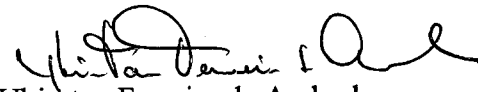
DECISÃO:

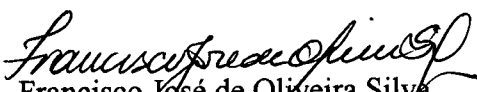
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MERCADINHO MARQUES ALMEIDA LTDA.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para rejeitar a nulidade argüida pelo julgador monocrático e determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da conselheira Wlândia Maria Parente Aguiar que se pronunciou a favor da nulidade. Ausente, ocasionalmente, a conselheira Eliane Maria de Souza Matias.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11/05/2000

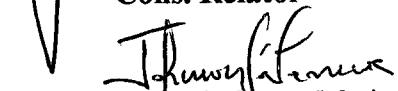

Nabor Barbosa Meira
Presidente



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

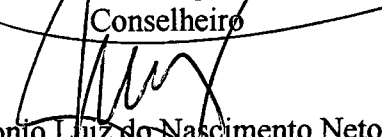

José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Cons. Relator


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro